

## DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2024 TIPO: MENOR PREÇO LOTE**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de tecnologia biológica, por meio da utilização de mosquitos “Aedes Aegypti” para combate da própria espécie, através do controle da população de fêmeas transmissoras de doenças, destinados aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

**RAZÕES RECURSAIS:**  
Yetki Med Importações, Exportações e Distribuição Ltda

**CONTRARRAZÕES:**  
A G O Controle de Pragas e Ambiental Ltda

### 1- DOS FATOS:

Às 09:00 do dia 09/04/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 03/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de tecnologia biológica, por meio da utilização de mosquitos “Aedes Aegypti” para combate da própria espécie, através do controle da população de fêmeas transmissoras de doenças, destinados aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance tendo sido vencedora a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA.

Passando-se à fase de habilitação, os documentos foram conferidos pela Pregoeira e a empresa supracitada foi declarada habilitada.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA manifestou sua intenção. Dentro do prazo concedido a empresa protocolou suas razões recursais.

A empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

É o relatório.

## **2- DO MÉRITO:**

### **a) Da suposta inexecuibilidade da proposta da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA**

A empresa YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA requer em sede de recurso a revisão da decisão da Pregoeira sob a alegação de que o preço proposto pela A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA é inexecuível.

Vejamos o que diz a 14.133/2021 acerca da inexecuibilidade das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.** (Grifo nosso)

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda a licitante a oportunidade de demonstrar a execuibilidade da sua proposta.

Conforme se verifica, a lei de licitações aduz que devem ser desclassificadas as propostas, no caso de obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como se percebe, a Lei não menciona outros tipos de contratações, referindo-se apenas a **obras e serviços de engenharia.**

Entretanto, considerando a omissão da lei, entendemos pela aplicação, por analogia, do mesmo entendimento às demais contratações realizadas pelo poder público.

Conforme preço estimado constante do edital, o valor unitário orçado pela Administração referente aos kits da tecnologia biológica foi de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Desta forma, qualquer proposta ofertada abaixo de R\$ 311,12 (trezentos e onze reais e doze centavos), deve ser considerado inexequível por força do § 4º, do art. 59, da Lei 14.133/2021.

Assim, considerando que o preço unitário proposto em sede de lances pela empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA foi de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), e que se encontra dentro da margem estabelecida pelo artigo supracitado, não há que se falar em inexequibilidade de sua proposta, não havendo nem mesmo indícios.

#### **b) Da suposta falta de assinatura em declarações exigidas no edital de licitação**

A Recorrente alega que as declarações exigidas no edital referentes aos itens 7.6.16, 7.16.17 e 7.19 não foram assinadas fisicamente nem digitalmente pelo representante legal da empresa, se tratando apenas de reprodução de uma imagem de uma assinatura convencional, realizada de próprio punho.

Como bem explicado pela Pregoeira em sua análise se recursos, o edital não determinou que os documentos fossem obrigatoriamente assinados de forma digital.

O subitem 16.7.1 do edital aduz que:

**16.7.** O (a) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no art. 64 e art. 59 § 2º da Lei 14.133/2021.

**16.7.1. Se houver solicitação de documentos, estes deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório, sendo possível, ainda, a autenticação dos mesmos pelo (a) Pregoeiro (a) ou Equipe de Apoio. (grifo nosso)**

Desta forma, os documentos originais ou cópias autenticadas só serão solicitados em sede de diligência, para fins de esclarecimento a instrução do processo.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifo nosso)**

Por motivos de ausência de previsão legal, e em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não assiste razão à Recorrente.

**c) Da capacidade econômica financeira da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA**

A Recorrente alega dúvidas quanto à capacidade financeira da empresa vencedora, pois verifica-se que seu capital social perfaz a quantia de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) integralizado por uma única sócia, em moeda corrente do país não sendo, portanto, capaz de honrar com o fornecimento do produto objeto da licitação no valor de R\$ 7.273.530,00 (sete milhões duzentos e setenta e três mil e quinhentos e trinta reais).

Ocorre que o edital de licitação exigiu para fins de qualificação econômico-financeira apenas certidão negativa de falência expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 7.6.11). Desta forma, considerando que a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA apresentou o documento conforme exigido, não há que se falar em incapacidade financeira para honrar as futuras e eventuais contratações, uma vez que nenhum outro documento fora exigido.

**d) Da idoneidade da empresa:**

A Recorrente traz em sua peça recursal que a empresa vencedora do certame declara idoneidade (declaração do item 7.6.16 do edital), mas que ao consultar o site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) constata-se que a empresa figura ou já figurou como Ré em diversos processos, sendo que alguns destes se encontram em fase de cumprimento de sentença e outros são de execução fiscal.

Conforme § 5º do artigo 156 da Lei 14.133/2021, a **sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar** será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave do que o impedimento de licitar e contratar, **e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos**, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Para verificação da situação da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, foi realizado consulta junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Nenhum registro foi encontrado.

Também foi realizada pesquisa junto ao “Sistema Inabilitados e Inidôneos” do TCU, e mais uma vez, nenhum registro foi encontrado.

Portanto, embora a empresa detenha processos em andamento, não há que se falar que seja inidônea, não podendo ser, *a priori*, impedida de participar do certame.

**e) Da autenticidade da certidão municipal apresentada pela empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA**

A Recorrente aduz, ainda, que não é possível verificar a autenticidade da certidão municipal da A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, pois o número de controle de autenticidade do documento não é válido, o que levanta dúvidas quanto à sua veracidade.

Conforme exposto pela Pregoeira, de fato não foi possível verificar a autenticidade da referida certidão via *internet*, tendo surgido a seguinte mensagem: “Não foi possível encontrar a referência: diretório inválido e arquivo inválido”.

Em sua contrarrazão, a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA apresenta um “*print*” da tela do *site* da Prefeitura de Contagem/MG, onde consta a mensagem “Certidão Válida”. Ocorre que em tentativa de autenticação do documento pela administração do Cispará, ao clicar na palavra “visualizar” escrita logo abaixo de “Certidão Válida”, a mensagem supracitada, relativa à invalidade do arquivo, aparece na tela. Vejamos:



Para fins de diligência, em sede de recurso, a Administração emitiu nova certidão, em nome da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, e em seguida realizou a verificação da sua autenticidade. A certidão devidamente autenticada foi emitida normalmente.

Nova tentativa foi realizada em relação à autenticação da Certidão apresentada pela empresa no certame, e mais uma vez a mensagem de invalidade apareceu na tela.

A assessoria jurídica do Consórcio decidiu realizar diligência junto à Secretaria da Fazenda do Município de Contagem, tendo sido informada que a empresa não se encontra com débitos em aberto, **porém informaram desconhecer a razão pela qual a autenticidade da certidão não pode ser conferida.**

A Pregoeira, em sua decisão, considerou que pode se tratar “apenas de um problema de sistema”, uma vez que foi possível a emissão de nova certidão.

Entendo, entretanto, que a decisão da Pregoeira não foi acertada, pois beneficiou uma empresa em detrimento das demais, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos. Ao promover uma licitação, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha.

O edital da licitação em questão, no item 7.9, dispõe que: “A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação”.

Ocorre que a verificação, embora tentada, não foi possível. Mesmo com a realização de diligência junto à Prefeitura de Contagem/MG, ainda não se comprovou a sua autenticidade. Logo, ao manter sua decisão, a Pregoeira incorreu em favorecimento da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, descumprindo as disposições editalícias e as determinações legais.

De acordo com o Acórdão n. 1211/2021-P do TCU:

[...]

2. **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo meu).

Logo, verifica-se a possibilidade do Pregoeiro sanear eventuais erros ou falhas, desde que não alterem a substância das propostas, **dos documentos e sua validade jurídica**. Tendo em vista que não foi possível averiguar a validade jurídica da certidão, não poderia a Pregoeira pautar a manutenção de sua decisão em nova certidão, emitida pela própria Administração, desconsiderando totalmente a possível ilegalidade do documento apresentado durante a sessão.

Registre-se que em seu recurso, a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA não deixou claro os motivos pelos quais não foi possível a verificação da autenticidade da certidão, e não juntou nenhum comprovante de suas alegações, se limitando apenas a constar um *print* de tela.

Deste feito, entendo que a decisão da Pregoeira deve ser reformada, inabilitando-se a empresa supracitada por ausência de apresentação de documento válido.

### **3- DA DECISÃO:**

Pelo exposto, recebo as razões do recurso interposto pela empresa Yetki Med Importações, Exportações e Distribuição Ltda, decidindo por sua **PROCEDÊNCIA**. Nestes termos, determino que a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA seja inabilitada pelas razões aqui expostas, e que se passe à análise dos documentos de habilitação da proposta subsequente.

Pará de Minas/MG, 04 de junho de 2024.

VANDEIR PAULINO DA SILVA:04744920608 Assinado de forma digital por VANDEIR PAULINO DA SILVA:04744920608

**Vandeir Paulino da Silva**  
**Presidente do Cispará**